



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.680 - RS (2014/0180882-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.680 - RS (2014/0180882-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA FLORES DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que não há pretensão de reexame de provas, mas apenas de adequado enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias. Reitera, ainda, que a indenização arbitrada em R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais) deve ser majorada. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.680 - RS (2014/0180882-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O agravo regimental não merece ser provido.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, §2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO.

A Serasa S/A possui legitimidade para responder pela ausência de notificação prévia, quanto ao cadastro de restrição de crédito, quando houver divulgação de tais informações cadastrais, mesmo que a inscrição tenha ocorrido em outra entidade, sendo solidária a sua responsabilidade pela divulgação.

A inscrição do nome do consumidor como devedor em cadastro de proteção de crédito deve ser precedida da devida notificação, a fim de que possa contestá-la, sob pena de causar violação aos direitos de personalidade da parte. Inteligência do artigo 43, § 2º do CDC e da Súmula 359 do STJ.

Hipótese de dano moral in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. Fixação da indenização por dano moral, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO' (fl. 124 e-STJ).

No especial, a agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que o valor fixado a título de indenização por danos morais - R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais) – deve ser majorado.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ERRO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos, em que se fixou o valor da indenização em R\$ 2.000,00.

4. Agravo não provido' (AgRg no AREsp 165.027/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 30/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LANÇAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS EM CONTA QUE JÁ DEVERIA ESTAR ENCERRADA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento da condenação em danos morais, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral decorrente da cobrança indevida de encargos de conta-corrente que já deveria estar encerrada, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 136.638/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2012, DJe 25/6/2012).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/1997).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 230-232).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180882-2

AgRg no
AREsp 552.680 / RS

Números Origem: 00111103206770 00601074920138217000 02241433642013821700
03496160720138217000 03922763220118210001 111103206770
2241433642013821700 3496160720138217000 3922763220118210001
601074920138217000 70053354825 70054995063 70056249899 70057256596

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEONARDO ROBERTI URIOSTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.